



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0190/2024 @ - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Apurar a conduta dos agentes que por ação ou omissão deram causa ao não cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas, conforme especificado no item VIII do Acórdão APL-TC 00240/23, exarado nos autos do Processo n. 01057/2023/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Rio Crespo.
RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria, CPF: ***.087.102-**, Prefeito Municipal de Rio Crespo, no período de 1º.1.2017 a 31.12.2024;
Manoel Saraiva Mendes, CPF: ***.515.202-**, Controlador Interno da Prefeitura de Rio Crespo, no período de 17.3.2017 a 6.5.2024.
ADVOGADO: Jonas Mauro da Silva, CPF: ***.847.412-**, OAB/RO n. 666-A.
RELATOR: Conselheiro substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de fevereiro de 2026.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS EM SUCESSIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS (2016–2020). RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUALIZADA. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA OMISSIVA-FUNCIONAL CULPOSA, COM ERRO GROSSEIRO E CULPA GRAVE. REINCIDÊNCIA QUALIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 16, §1º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE-RO E ART. 55, IV E VII, DA LCE 154/1996. INEFICÁCIA DA REITERAÇÃO DE COMANDOS. CONVERGÊNCIA ENTRE UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. REGISTRO DE BAIXA DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo desta fiscalização, instaurada por força do item X do APL-TC 00240/23, do processo n. 01057/2023/TCE-RO, referente à prestação de contas do município do exercício de 2022;

II – Considerar que houve prática reiterada de conduta omissiva-funcional culposa, caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência, em especial devido a inércia perante o “poder-dever” de agir do então Chefe do Poder Executivo Municipal, Evandro Epifânio de Faria, visto que, apesar de ciente (regularmente notificado), deixou de comprovar o cumprimento das determinações atribuídas a si pelo Tribunal de Contas, o que se enquadra nos incisos II, IV, VII e §1º do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, assim como à hipótese de responsabilização pessoal do agente público, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com a redação dada pela Lei Federal n. 13.655/2018, e do art. 12, *caput* e §1º, do Decreto Federal n. 9.830/2019;

III – Considerar que houve prática reiterada de conduta omissiva-funcional culposa, caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência, em especial devido a inércia perante o “poder-dever” do então Controlador Interno, Manoel Saraiva Mendes, visto que, apesar de ciente (regularmente notificado), deixou de comprovar a realização das determinações atribuídas a si pelo Tribunal de Contas, o que se enquadra nos incisos II, IV, VII e §1º do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, assim como à hipótese de responsabilização pessoal do agente público, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com a redação dada pela Lei Federal n. 13.655/2018, e do art. 12, *caput* e §1º, do Decreto Federal n. 9.830/2019;

IV – Considerar cumpridas as seguintes determinações: Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18): Item IV, tópico 4.1, subtópico 1.2 (relativo à despesa com pessoal); Item IV, tópico 4.1, subtópico 1.4 (relativo à devolução de saldo do Fundeb); Acórdão APL-TC 00418/16 (Processo n. 02131/16): Item V (relativo à transferência de valor à conta do Fundeb – determinação incluída no Acórdão APL-TC 00130/21, item III, alínea "d");

V – Considerar descumpridas e registrar a baixa, abstendo-se de emitir novas determinações do mesmo teor, referentes as seguintes deliberações:

1 – Por Evandro Epifânio de Faria (Ex-Prefeito Municipal):

a) Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17): Item IV (instituir manual de procedimentos contábeis), pois as Instruções Normativas apresentadas não possuíam relação com a exigência; Item V (instituir manual de procedimentos orçamentários), pois

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

o ato normativo editado não contemplou os requisitos mínimos; Item VI (apresentar plano de ação para promover a efetiva arrecadação de tributos), incluindo todas as suas alíneas (“a” a “k”), pois não houve a apresentação do plano nos moldes exigidos e as medidas adotadas não alcançaram a efetividade esperada;

b) Acórdão APL-TC 00422/19 (Processo n. 01697/19): Item III, subitem 3.3 (instituir plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM), pois não houve atendimento nem documentação comprobatória, e a justificativa insuficiente;

c) Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20): Item III, alínea "a" (intensificar e aprimorar medidas judiciais/administrativas para dívida ativa), pois os esforços não resultaram em um percentual razoável de recuperação à época estabelecido pela Corte de Contas; Item III, alínea "b" (editar/alterar norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa), pois a norma não foi editada ou alterada, e a justificativa não foi comprovada; Item III, alínea "d" (dar cumprimento a outros acórdãos anteriores: APL-TC 00520/18, itens IV.4.1 (subitens 1.1 e 1.3) e APL-TC 00549/17, itens IV, V, VI e VIII), pois partes das determinações abrangidas continuam descumpridas ou parcialmente cumpridas; Item III, alínea "h" (adotar providências para o atendimento integral, acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual), pois a exoneração do controlador não eximiu o chefe do Executivo de seu dever de monitoramento desta determinação, que permaneceu descumprida pelo ex-Controlador Interno;

d) Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18): Item IV, tópico 4.1, subtópico 1.1 (insuficiência financeira) e subtópico 1.3 (não atingimento da meta de resultado primário), que permaneceram sendo descumpridos em exercícios seguintes; Acórdão APL-TC 00149/22 (Processo n. 01432/21): Item III, alínea "a" (intensificar e aprimorar medidas judiciais/administrativas para dívida ativa), reiterando descumprimento de matéria idêntica; Item III, alínea "b" (editar/alterar norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa), formalmente considerado NÃO CUMPRIDA pelo Acórdão APL-TC 00111/24; Item III, alínea "d" (disponibilizar no Portal de Transparência informações específicas), considerado PARCIALMENTE CUMPRIDA; Item III, alínea "e" (cumprir determinações exaradas por este Tribunal de Contas de acórdãos anteriores), reiterando descumprimento de matérias idênticas já analisadas; Item III, alínea "f" (adotar providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual), reiterando descumprimento de matéria idêntica.

2 – Por Manoel Saraiva Mendes (Ex-Controlador Interno):

a) Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17): Item VIII (Controladoria-Geral acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações da Corte ao Chefe do Executivo), considerado descumprido por reiteração e inércia;

b) Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18): Item VII (Controladoria-Geral acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações da Corte ao Chefe do Executivo), considerado descumprido por reiteração e inércia;

c) Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20): Item IV, alínea "a" (Controlador-Geral apresente no Relatório de Auditoria sobre as Contas manifestação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores ao Chefe do Executivo), considerado descumprido por reiteração e inércia;

VI – Aplicar multa individual no valor de R\$ 8.100,00, com fundamento nos incisos IV e VII do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os incisos II, IV e VII, do artigo 103, do Regimento Interno, ao Sr. Evandro Epifânio de Faria, CPF: ***.087.102-**, Prefeito Municipal de Rio Crespo, no período de 1º.1.2017 a 31.12.2024; pela omissão reiterada em cumprir as determinações deste Tribunal de Contas proferidas nos processos de prestações de contas relativos aos exercícios de 2016 a 2020;

VII – Aplicar multa individual no valor de R\$ 8.100,00, com fundamento nos incisos IV e VII do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os incisos II, IV e VII, do artigo 103, do Regimento Interno, ao Sr. Manoel Saraiva Mendes, CPF: ***.515.202-**, Controlador Interno da Prefeitura de Rio Crespo, no período de 17.3.2017 a 6.5.2024; pela omissão reiterada no dever de acompanhar e informar, no Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas pela Administração do município de Rio Crespo, quanto às determinações da Corte de Contas, principalmente aquelas exaradas nas decisões referentes às prestações de contas dos exercícios de 2016 a 2020;

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias) a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOe-TCERO), para que os Senhores Evandro Epifânio de Faria, CPF n. ***.087.102-**, e Manoel Saraiva Mendes, CPF: ***.515.202-** comprovem, o recolhimento do valor da referida multa lhes imputada individualmente ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1º de dezembro de 1997, c/c o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado caso não tenha ocorrido o recolhimento da quantia, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX – Alertar o Senhor Eder da Silva – CPF n. ***.164.002-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, e o Senhor Manoel Saraiva Mendes – CPF n. ***.515.202-**, Controlador Interno do Município, ou a quem vier lhes suceder, que o Tribunal poderá julgar irregulares as contas, bem como aplicar multas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas, conforme art. 25, § 1º, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 e art. 55, VII da Lei Complementar n. 154/96;

X – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

XI – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

XII – Publique-se na forma regimental;

Acórdão APL-TC 00006/26 referente ao processo 00190/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XIII – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0190/2024 @ - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Apurar a conduta dos agentes que por ação ou omissão deram causa ao não cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas, conforme especificado no item VIII do Acórdão APL-TC 00240/23, exarado nos autos do Processo n. 01057/2023/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Rio Crespo.
RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria, CPF: ***.087.102-**, Prefeito Municipal de Rio Crespo, no período de 1º.1.2017 a 31.12.2024;
Manoel Saraiva Mendes, CPF: ***.515.202-**, Controlador Interno da Prefeitura de Rio Crespo, no período de 17.3.2017 a 6.5.2024.
ADVOGADO: Jonas Mauro da Silva, CPF: ***.847.412-**, OAB/RO n. 666-A.
RELATOR: Conselheiro substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de fevereiro de 2026.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado em cumprimento ao item X do Acórdão APL-TC 00240/23, proferido no Processo n. 01057/2023/TCE-RO, relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Rio Crespo (exercício 2022), que determinou a apuração da conduta dos agentes públicos que, por ação ou omissão, deram causa ao não atendimento de 16 determinações anteriormente expedidas por esta Corte.
2. A Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, elaborou análise preliminar (ID 1609747), na qual constatou o não cumprimento das 16 determinações, apontando conduta omissiva-funcional culposa dos responsáveis.
3. Em atenção ao contraditório e ampla defesa, o Relator expediu a Decisão Monocrática n. 00139/24-GABEOS (ID 1611644), determinando o chamamento dos agentes. Os Mandados de Audiência n. 204/24 e 205/24 foram cumpridos, tendo os responsáveis apresentado justificativas (Docs. 5301/24, 5737/24 e 5349/24).
4. Após examinar as justificativas, a Unidade Técnica apresentou a conclusão abaixo transcrita, ponderando que a reiteração de determinações já descumpridas ao longo de anos revelou-se ineficaz, por isso recomendou que essas fossem baixadas, com substituição por medida sancionatória (ID 1742713):

4. CONCLUSÃO

Finalizada a análise técnica do cumprimento das determinações exaradas no item III do Acórdão APL-TC 00240/23 (ID 1509769), Processo n. 01057/2023/TCE-RO, referente à análise da Prestação de Contas Anual (PCA) da Prefeitura de Rio Crespo do exercício de 2022, opina-se por:

Acórdão APL-TC 00006/26 referente ao processo 00190/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i) Considerar **cumpridas** as determinações:

i.1) Item IV, tópico 4.1, subtópicos 1.2 e 1.4 do Acórdão APL – TC 00520/18, referente ao Processo n. 02081/18;

i.2) Item V do Acórdão APL – TC 00418/16, referente ao Processo n. 02131/16;

i.3) Item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00149/22, referente ao Processo n. 01432/21;

i.4) Item V, alínea “a”, do Acórdão APL TC 00418/16, referente ao Processo n. 02131/16;

ii) Considerar **parcialmente cumpridas** as determinações:

ii.1) Item VI, alínea “i”, do Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17;

ii.2) Item III, alíneas “a” e “d”, do Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20;

ii.3) Item III, alíneas “a” e “e”, do Acórdão APL-TC 00149/22, referente ao Processo n. 01432/21.

iii) Considerar **descumpridas** as determinações:

iii.1) Itens IV, V e VIII do Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17;

iii.2) Item VI, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “k” do Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17;

iii.3) Item III, alíneas “b” e “h”, e item IV do Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20;

iii.4) Item IV, tópico 4.1, subtópicos 1.1 e 1.3 e item VII do Acórdão APL – TC 00520/18, referente ao Processo n. 02081/18;

iii.5) Item III, alíneas “b” e “f”, do Acórdão APL-TC 00149/22, referente ao Processo n. 01432/21;

iii.6) Item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20.

iv) Considerar **prejudicadas** as determinações:

iv.1) Item III, subitens 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, referente ao Processo n. 01697/19.

À luz do exposto, considerando o princípio da eficiência, que norteia a Administração Pública e o próprio Tribunal de Contas, bem como a necessidade de racionalização do uso do tempo e dos recursos humanos, entende-se que a insistência na reiteração de determinações anteriormente expedidas, sem que tenham sido atendidas pelo ente fiscalizado, pode não ser a alternativa mais produtiva e eficaz.

Desde 2017, quando da análise da Prestação de Contas do exercício anterior, diversas determinações vêm sendo reiteradas ao Município de Rio Crespo sem que houvesse cumprimento satisfatório. O índice de atendimento permanece baixo, evidenciando que a mera renovação da ordem não tem sido um mecanismo proficiente para alcançar o resultado pretendido.

O artigo 8º da Resolução n. 410 do TCE-RO dispõe que a reiteração de determinações deve ser precedida de avaliação quanto à conveniência e oportunidade da sua renovação, bem como da possibilidade de aplicação do disposto no § 1º do artigo 25 do Regimento Interno.

A insistência na reiteração de determinações já desconsideradas pelo ente municipal pode resultar na ineficiência da atuação fiscalizatória, desviando esforços que poderiam ser mais bem direcionados a outras demandas de maior impacto e viabilidade de cumprimento. Além disso, a continuidade do processo sem perspectiva concreta de cumprimento das determinações pode gerar um ônus administrativo desproporcional.

Dessa forma, com base na necessidade de otimização dos procedimentos, na economia processual e na melhor alocação dos esforços do Tribunal, entende-se que a medida mais razoável, diante do contexto, é a **dispensa do monitoramento das determinações não cumpridas e parcialmente cumpridas** para que se possa direcionar esforços na

Acórdão APL-TC 00006/26 referente ao processo 00190/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

verificação do cumprimento de ordens emanadas em processos de contas mais recentes e cujo atendimento poderia se traduzir em impactos positivos para a gestão do ente, e a aplicação de multa, de modo a se beneficiar de seu caráter sancionatório e pedagógico.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando todo o contexto apresentado, em respeito aos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, visando possibilitar que o Tribunal direcione seus esforços para ações fiscalizatórias mais estratégicas e com maior potencial de resultado e diante da ausência de efetividade da reiteração das determinações já expedidas, submete-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

5.1. Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização de atos e contratos, com o objetivo de apurar a conduta dos agentes que por ação ou omissão deram causa ao não cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas, conforme determinado no item VIII e X do Acórdão APL-TC 00240/23, exarado nos autos do Processo n. 01057/2023/TCE-RO;

5.2. Considerar cumpridas as determinações exaradas nos itens:

- a) Item IV, tópico 4.1, subtópicos 1.2 e 1.4 do Acórdão APL – TC 00520/18, referente ao Processo n. 02081/18;
- b) Item V do Acórdão APL – TC 00418/16, referente ao Processo n. 02131/16;
- c) Item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00149/22, referente ao Processo n. 01432/21;
- d) Item V, “a”, do Acórdão APL TC 00418/16, referente ao Processo n. 02131/16.

5.3. Considerar prejudicadas as determinações proferidas no item III, subitens 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, referente ao Processo n. 01697/19;

5.4. Registrar a baixa, abstendo-se de emitir novas determinações de mesmo teor, das determinações contidas em:

- a) Item VI, alínea “i”, do Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17;
- b) Item III, alíneas “a” e “d”, do Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20;
- c) Item III, alíneas “a” e “e”, do Acórdão APL-TC 00149/22, referente ao Processo n. 01432/21;
- d) Itens IV, V e VIII do Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17;
- e) Item VI, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “k” do Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17;
- f) Item III, alíneas “b” e “h”, e item IV do Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20;
- g) Item IV, tópico 4.1, subtópicos 1.1 e 1.3 e item VII do Acórdão APL – TC 00520/18, referente ao Processo n. 02081/18;
- h) Item III, alíneas “b” e “f”, do Acórdão APL-TC 00149/22, referente ao Processo n. 01432/21;
- i) Item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20.

5.5. Aplicar multa aos senhores Evandro Epifânio de Faria (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal de Rio Crespo, de 01.01.2017 a 31.12.2024, e Manoel Saraiva Mendes (CPF n. ***.515.202-**), Controlador Interno da Prefeitura de Rio Crespo, de 17/03/2017 a 06.05.2024, cum fulcro no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

5.6. Alertar os atuais gestores do município de Rio Crespo que o Tribunal poderá julgar irregulares as contas, bem como aplicar multas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas, conforme art. 25, § 1º, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 e art. 55, VII da Lei Complementar n. 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que registre no Relatório de Determinações (SPJ-e) o cumprimento e a baixa das determinações conforme a proposta de encaminhamento de modo a dar celeridade e efetividade aos processos de monitoramento de cumprimento das determinações.

5.8. Após a adoção das medidas cabíveis, arquivem-se os autos.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0167/2025-GPGMPC (ID 1813837), convergiu integralmente com a análise técnica, ressaltando apenas que o item III, “d”, do APL-TC 00149/22 deveria ser considerado parcialmente cumprido e reforçou a caracterização de erro grosseiro e a necessidade de aplicação de multa aos agentes:

(...)

127. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina por:

a) **Considerar que houve a prática reiterada de conduta omissiva-funcional culposa, caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência**, em especial devido a inércia perante o “poder-dever” de agir do então Chefe do Poder Executivo Municipal, **Evandro Epifânio de Faria**, visto que, apesar de ciente (regularmente notificado), deixou de comprovar a realização das determinações atribuídas a si pelo Tribunal de Contas, o que se enquadra nos incisos II, IV, VII e §1º do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, assim como à hipótese de responsabilização pessoal do agente público, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com a redação dada pela Lei Federal n. 13.655/2018, e do art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830/2019;

b) **Considerar que houve a prática reiterada de conduta omissiva-funcional culposa, caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência**, em especial devido a inércia perante o “poder-dever” de agir do então Controlador Interno, **Manoel Saraiva Mendes**, visto que, apesar de ciente (regularmente notificado), deixou de comprovar a realização das determinações atribuídas a si pelo Tribunal de Contas, o que se enquadra nos incisos II, IV, VII e §1º do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, assim como à hipótese de responsabilização pessoal do agente público, nos termos do art. 2847 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com a redação dada pela Lei Federal n. 13.655/2018, e do art. 12, caput e §1º, 48 do Decreto Federal n. 9.830/2019;

c) **Considerar cumpridas as seguintes determinações** exaradas pelo TCERO: **Acórdão APL-TC 00520/18** (Processo n. 02081/18): **Item IV, tópico 4.1, subtópico 1.2** (relativo à despesa com pessoal); **Item IV, tópico 4.1, subtópico 1.4** (relativo à devolução de saldo do Fundeb); **Acórdão APL-TC 00418/16** (Processo n. 02131/16): **Item V** (relativo à transferência de valor à conta do Fundeb – determinação incluída no Acórdão APL-TC 00130/21, item III, alínea “d”).

d) **Considerar descumpridas e registrar a baixa**, abstendo-se de emitir novas determinações de mesmo teor, das seguintes determinações:

I – Por **Evandro Epifânio de Faria (Ex-Prefeito Municipal)**:

• **Acórdão APL-TC 00549/17** (Processo n. 01587/17) - **Item IV** (instituir manual de procedimentos contábeis), pois as Instruções Normativas apresentadas não possuíam relação com a exigência; **Item V** (instituir manual de procedimentos orçamentários), pois o ato normativo editado não contemplou os requisitos mínimos; **Item VI** (apresentar plano de ação para promover a efetiva arrecadação de tributos), incluindo todas as suas alíneas (“a” a “k”), pois não houve a apresentação do plano nos moldes exigidos e as medidas adotadas não alcançaram a efetividade esperada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

• **Acórdão APL-TC 00422/19** (Processo n. 01697/19): **Item III, subitem 3.3** (instituir plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM), pois não houve atendimento nem documentação comprobatória, e a justificativa não suficiente;

• **Acórdão APL-TC 00130/21** (Processo n. 02599/20): **Item III, alínea "a"** (intensificar e aprimorar medidas judiciais/administrativas para dívida ativa), pois os esforços não resultaram em um percentual razoável de recuperação à época estabelecido pela Corte de Contas; **Item III, alínea "b"** (editar/alterar norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa), pois a norma não foi editada ou alterada, e a justificativa não foi comprovada; **Item III, alínea "d"** (dar cumprimento a outros acórdãos anteriores: APL-TC 00520/18, itens IV.4.1 (subitens 1.1 e 1.3) e APL-TC 00549/17, itens IV, V, VI e VIII), pois partes das determinações abrangidas continuam descumpridas ou parcialmente cumpridas; **Item III, alínea "h"** (adotar providências para o atendimento integral, acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual), pois a exoneração do controlador não eximiu o chefe do Executivo de seu dever de monitoramento desta determinação, que permaneceu descumprida pelo ex-Controlador Interno.

• **Acórdão APL-TC 00520/18** (Processo n. 02081/18): **Item IV, tópico 4.1, subtópico 1.1** (insuficiência financeira) e **subtópico 1.3** (não atingimento da meta de resultado primário), que permaneceram sendo descumpridos em exercícios seguintes; **Acórdão APL-TC 00149/22** (Processo n. 01432/21): **Item III, alínea "a"** (intensificar e aprimorar medidas judiciais/administrativas para dívida ativa), reiterando descumprimento de matéria idêntica; **Item III, alínea "b"** (editar/alterar norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa), formalmente considerado **NÃO CUMPRIDA** pelo Acórdão APL-TC 00111/24; **Item III, alínea "d"** (disponibilizar no Portal de Transparência informações específicas), considerado **PARCIALMENTE CUMPRIDA**; **Item III, alínea "e"** (cumprir determinações exaradas por este Tribunal de Contas de acórdãos anteriores), reiterando descumprimento de matérias idênticas já analisadas; **Item III, alínea "f"** (adotar providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual), reiterando descumprimento de matéria idêntica.

II – por Manoel Saraiva Mendes (Ex-Controlador Interno):

• **Acórdão APL-TC 00549/17** (Processo n. 01587/17): **Item VIII** (Controladoria-Geral acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações da Corte ao Chefe do Executivo), considerado descumprido por reiteração e inércia.

• **Acórdão APL-TC 00520/18** (Processo n. 02081/18): **Item VII** (Controladoria-Geral acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações da Corte ao Chefe do Executivo), considerado descumprido por reiteração e inércia.

• **Acórdão APL-TC 00130/21** (Processo n. 02599/20): **Item IV, alínea "a"** (Controlador-Geral apresente no Relatório de Auditoria sobre as Contas manifestação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores ao Chefe do Executivo), considerado descumprido por reiteração e inércia.

e) **Aplicar multa a Evandro Epifânio de Faria**, Ex-Prefeito Municipal de Rio Crespo, de 01.01.2017 a 31.12.2024, com fulcro no art. 55, II e VII, da Lei Complementar n. 154/1996, 50 pelos descumprimentos dos itens de sua responsabilidade expressados no item “d”, I, desta conclusão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) **Aplicar multa a Manoel Saraiva Mendes**, Ex-Controlador Interno da Prefeitura de Rio Crespo, de 17/03/2017 a 06.05.2024, com fulcro no art. 55, II e VII, da Lei Complementar n. 154/1996, pelos descumprimentos dos itens de sua responsabilidade expressados no item “d”, II, desta conclusão.

É o Parecer.

6. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

7. Os autos originaram da determinação expressa no item X do Acórdão APL-TC 00240/23, do Processo n. 01057/2023/TCE-RO, relativo à apreciação da prestação de contas da Prefeitura de Rio Crespo, exercício de 2022 (ID 1521921). Cujá deliberação da Corte de Contas determinou que, após o trânsito em julgado fosse autuado *processo de fiscalização de atos e contratos, da unidade Prefeitura de Rio Crespo, para apurar a conduta dos agentes que, por ação ou omissão, deram causa ao não cumprimento das determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00149/22 (item III, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f"), referente ao Processo n. 01432/21; Acórdão APL-TC 00130/21 (item III, alíneas "a", "b", "d" e "h", e item IV), referente ao Processo n. 02599/20; Acórdão APL-TC 00422/19 (item III, subitem 3.3), referente ao Processo n. 01697/19; Acórdão APL-TC 00520/18 (item VII), referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL-TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII), referente ao Processo n. 01587/17.*

8. Compulsando os autos, verifica-se que o processo n. 01057/23 transitou em julgado em 24.1.2024, nos termos da certidão (ID 1521165, do processo 01057/23). Portanto, considera-se oportuna a fiscalização em apreço. Igualmente, é importante registrar, como bem pontuado pela Unidade Técnica e ratificado pelo Ministério Público de Contas, que, devido as várias notificações ao Sr. Evandro Epifânio de Faria, a persecução apurativa e punitiva tratada nestes autos não prescreveu e a contagem do prazo prescricional está interrompida, nos termos do artigo 7º (*caput*, inciso I e II) da Lei Ordinária Estadual n. 5.488/2022 c/c artigo 3º (*caput*, inciso I e II) da Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

9. Ressalta-se que este Tribunal de Contas prima pelo monitoramento do cumprimento das deliberações expedidas em suas decisões como forma de assegurar maior efetividade às ações de controle. Visto que a correção de falhas e a melhoria dos controles internos, itens constantemente cobrados nas determinações exaradas pelo Tribunal, evitam situações mais graves que poderão ensejar em proposta de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação de prestações de contas futuras.

10. Entretanto, em que pese todas as notificações aos responsáveis para acompanhamento das determinações expressas nas decisões referentes às prestações de contas do município de Rio Crespo referentes aos anos de 2016 a 2020 (escopo destes autos) a maioria das deliberações da Corte de Contas não foi atendida, o que motivou a inserção do item X do Acórdão APL-TC 00240/23, do Processo n. 01057/2023/TCE-RO, relativo à apreciação da prestação de contas da Prefeitura de Rio Crespo, exercício de 2022 (ID 1521921), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(...)

X - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD que, após o trânsito em julgado, autue processo de fiscalização de atos e contratos, da unidade Prefeitura de Rio Crespo, para apurar a conduta dos agentes que por ação ou omissão deram causa ao não cumprimento das determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00149/22 (item III, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f"), referente ao Processo n. 01432/21; Acórdão APL-TC 00130/21 (item III, alíneas "a", "b", "d" e "h", e item IV), referente ao Processo n. 02599/20; Acórdão APL-TC 00422/19 (item III, subitem 3.3), referente ao Processo n. 01697/19; Acórdão APL-TC 00520/18 (item VII), referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL-TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII), referente ao Processo n. 01587/17; com cópia do voto e do acórdão resultantes do julgamento do presente processo...

(...)

11. Desse modo, foi autuado este processo de fiscalização em que a Unidade Técnica examinou a situação detalhada das 16 (dezesesseis) determinações descritas no item X do Acórdão supramencionado, e concluiu que todas elas constavam como descumpridas, conforme demonstrado no relatório técnico inicial (ID 1609747).

12. Por conseguinte, foram chamados aos autos os senhores Evandro Epifânio de Faria e Manoel Saraiva Mendes para o exercício do contraditório e ampla defesa, a respeito das deliberações não atendidas. Ambos apresentaram justificativas, em atendimento à Decisão Monocrática n. 00139/24-GABEOS (ID 1611644), as quais foram devidamente analisadas pela Unidade Técnica (ID 1742713), que concluiu que a maioria das decisões não foi cumprida.

13. Para embasar sua conclusão, observou-se que a Unidade Técnica (ID 1742713) destrinchou as decisões anteriores analisando itens; subitens e alíneas, inclusive de outras decisões não citadas no escopo destes autos, para compreender a situação das determinações reiteradas no item X do Acórdão APL-TC 00240/23, do Processo n. 01057/2023/TCE-RO.

14. Assim, do exame das determinações dirigidas ao Sr. Evandro Epifânio Faria, a Unidade Técnica concluiu que foram cumpridas as determinações expressas nos Acórdãos APL-TC 00149/22, III "d" (Portal da Transparência) e APL-TC 00520/18, item IV.4.1, subitens 1.2 (despesa com pessoal) e 1.4 (devolução de saldo do Fundeb); e na Decisão APL-TC 00418/16, item V (transferência ao Fundeb) – também referida na APL-TC 00130/21, III "d". Observou que foi parcialmente cumprida a Decisão APL-TC 00549/17, VI "i" (medidas de cobrança/DA – parcial), com esforço normativo (IN 001/2023) e resultados aquém da efetividade; e que foram prejudicadas, à luz da Resolução n. 410/2023, as deliberações contidas nos subitens 3.1 e 3.6, do item III, do Acórdão APL-TC 00422/19.

15. Contudo, a Unidade Técnica evidenciou que o ex-prefeito municipal, apesar das reiteradas notificações, descumpriu as determinações expressas nas decisões: APL-TC 00549/17, IV (manual contábil), V (manual orçamentário) e VI (plano de ação da arrecadação – alíneas "a" a "k"); APL-TC 00422/19, III 3.3 (plano de ação para melhorar o IEGM); APL-TC 00130/21, III "a", "b" e "h" e item IV (cumprimento de acórdãos anteriores); APL-TC 00520/18, IV.4.1 (1.1 insuficiência financeira; 1.3 resultado primário) e item VII (quanto ao controle interno); e APL-TC 00149/22, III "a", "b", "e" e "f".

16. Do mesmo modo, do exame das determinações dirigidas ao Sr. Manoel Saraiva Mendes, a Unidade Técnica registrou descumprimento total das obrigações de acompanhar e informar, por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas pelo Executivo quanto às determinações desta Corte (APL-TC 00549/17, item VIII; APL-TC 00520/18, item VII; APL-TC 00130/21, item IV “a”).

17. À vista desse cenário, a Unidade Técnica concluiu que a mera insistência na reiteração das determinações já expedidas — muitas delas reiteradas ao longo de diversos exercícios sem qualquer avanço efetivo — não se mostraria medida razoável, tampouco compatível com o princípio da eficiência e com a necessidade de racionalização dos recursos institucionais. Reconhecendo que novas ordens de idêntico teor tenderiam a produzir o mesmo resultado inócuo observado nos anos anteriores, assim, entendeu como mais adequado promover a baixa das determinações não atendidas e, em substituição à repetição infrutífera de comandos, propor a aplicação de multa aos responsáveis, conferindo à medida caráter sancionatório e pedagógico, apto a desestimular a manutenção da conduta omissiva verificada.

18. Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 0167/2025-GPGMPC (ID 1813837), convergindo com a análise técnica, com divergência pontual apenas quanto ao item III, alínea “d”, do APL-TC 00149/22 (Portal da Transparência), entendendo por cumprimento integral. Entretanto, manifestou plena convergência com as conclusões da Unidade Técnica quanto à configuração de conduta omissiva-funcional culposa dos responsáveis e à inviabilidade de novas reiterações das determinações descumpridas. O *Parquet* reconheceu, assim como o corpo técnico, que a persistência da inércia ao longo dos exercícios evidencia erro grosseiro e negligência por parte dos agentes, circunstância que justifica a adoção de medida sancionatória em substituição à repetição de determinações já demonstradamente ineficazes.

19. No entanto, considerando que o escopo delimitado pelo item X do APL-TC 00240/23 abrange o exame do atendimento a 16 deliberações (originais e reiterações) proferidas nos autos das prestações de contas de 2016 a 2020, com enfoque na conduta dos agentes e não na reiteração de comandos, observando os critérios da Resolução n. 410/2023/TCE-RO (eficiência, economicidade e racionalização da atuação), inclusive quanto à baixa de determinações que se mostraram inócuas em reiteradas cobranças, esta Relatoria elaborou o quadro resumo a seguir para facilitar a compreensão sobre as determinações estritamente inerentes ao escopo deste processo de fiscalização.

Quadro 1 – Resumo das Determinações

Nº Ordem	Decisão	Assunto da determinação	Agente responsável	Pareceres da Unidade Técnica e do MPC
1	APL-TC 0149/22 item III, "a", do Processo n. 01432/21	Intensificar e aprimorar medidas para elevar a arrecadação da dívida ativa	Evandro Epifânio de Faria	Unidade Técnica: PARCIALMENTE CUMPRIDA MPC: CONVERGÊNCIA
2	APL-TC 0149/22 item III, "b", do Processo n. 01432/21	Editar norma sobre registro e contabilização dos valores da dívida ativa	Evandro Epifânio de Faria	Unidade Técnica: DESCUMPRIDA MPC: CONVERGÊNCIA
3	APL-TC 0149/22 item III, "d", do Processo n. 01432/21	Disponibilizar no Portal de Transparência as seguintes informações: planos temáticos; leis	Evandro Epifânio de Faria	Unidade Técnica: CUMPRIDA

Acórdão APL-TC 00006/26 referente ao processo 00190/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

		orçamentárias; audiências públicas dos planos temáticos; audiências públicas sobre a elaboração das leis orçamentárias; e audiências públicas de apresentação do RGF.		MPC: DIVERGÊNCIA (MPC considera parcialmente cumprida, em razão da ausência de divulgação das informações referentes aos planos temáticos)
4	APL-TC 0149/22 item III, "e", do Processo n. 01432/21	Cumprir as determinações das decisões anteriores proferidas nos processos: 01697/19; 02081/18; 01587/17; e 02131/16.	Evandro Epifânio de Faria	Unidade Técnica: PARCIALMENTE CUMPRIDA MPC: CONVERGÊNCIA
5	APL-TC 0149/22 item III, "f", do Processo n. 01432/21	Cumprir integralmente as recomendações e determinações apresentadas no relatório do controle interno, sobre a prestação de contas do exercício de 2020.	Evandro Epifânio de Faria	Unidade Técnica: DESCUMPRIDA MPC: CONVERGÊNCIA
6	APL-TC 0130/21 item III, "a", do Processo n. 02599/20	Intensificar e aprimorar medidas para elevar a arrecadação da dívida ativa	Evandro Epifânio de Faria	Unidade Técnica: PARCIALMENTE CUMPRIDA MPC: CONVERGÊNCIA
7	APL-TC 0130/21 item III, "b", do Processo n. 02599/20	Editar norma sobre registro e contabilização dos valores da dívida ativa	Evandro Epifânio de Faria	Unidade Técnica: DESCUMPRIDA MPC: CONVERGÊNCIA
8	APL-TC 0130/21 item III, "d", do Processo n. 02599/20	Cumprir as determinações das decisões anteriores proferidas nos processos: 02081/18; 01587/17; e 02131/16.	Evandro Epifânio de Faria	Unidade Técnica: PARCIALMENTE CUMPRIDA MPC: CONVERGÊNCIA
9	APL-TC 0130/21 item III, "h", do Processo n. 02599/20	Cumprir integralmente as recomendações e determinações apresentadas no relatório do controle interno, sobre a prestação de contas do exercício de 2019.	Evandro Epifânio de Faria	Unidade Técnica: DESCUMPRIDA MPC: CONVERGÊNCIA
10	APL-TC 0130/21 item IV, do Processo n. 02599/20	Acompanhamento e reporte das medidas adotadas pela Administração para cumprimento das decisões de exercícios anteriores	Manoel Saraiva Mendes	Unidade Técnica: DESCUMPRIDA MPC: CONVERGÊNCIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11	APL-TC 0422/19 item III, subitem 3.3, do Processo n. 01697/19	Apresentar plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM, principalmente referente à qualidade dos serviços prestados e à conformidade da legislação	Evandro Epifânio de Faria	Unidade Técnica: DESCUMPRIDA MPC: CONVERGÊNCIA
12	APL-TC 0520/18 item VII, do Processo n. 02081/18	Acompanhamento e reporte das medidas adotadas pela Administração para cumprimento da decisão APL-TC 0520/18	Manoel Saraiva Mendes	Unidade Técnica: DESCUMPRIDA MPC:
13	APL-TC 0549/17 item IV, do Processo n. 01587/17	Instituir Manual de Procedimentos Contábeis	Evandro Epifânio de Faria	Unidade Técnica: DESCUMPRIDA MPC: CONVERGÊNCIA
14	APL-TC 0549/17 item V, do Processo n. 01587/17	Instituir Manual de Procedimentos Orçamentários	Evandro Epifânio de Faria	Unidade Técnica: DESCUMPRIDA MPC: CONVERGÊNCIA
15	APL-TC 0549/17 item VI, do Processo n. 01587/17	Apresentar plano de ação para promover efetiva arrecadação dos tributos de competência do município	Evandro Epifânio de Faria	Unidade Técnica: DESCUMPRIDA MPC: CONVERGÊNCIA
16	APL-TC 0549/17 item VIII, do Processo n. 01587/17	Acompanhamento e reporte das medidas adotadas pela Administração para cumprimento da decisão APL-TC 0549/17	Manoel Saraiva Mendes	Unidade Técnica: DESCUMPRIDA MPC: CONVERGÊNCIA

Elaborado pela Relatoria com base no Relatório Técnico (ID 1742713) e no Parecer do MPC (ID 1813837)

20. Desse modo, considerando o conjunto de elementos constantes dos autos, convirjo com as conclusões firmadas tanto pela Unidade Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas, os quais apresentaram análises convergentes acerca da configuração de conduta omissiva-funcional culposa por parte dos responsáveis, bem como da inviabilidade de novas reiterações das determinações anteriormente expedidas.

21. Embora haja pequena divergência pontual entre os órgãos instrutivos quanto ao grau de cumprimento da determinação constante do item III, alínea “d”, do APL-TC 00149/22, relativa ao Portal da Transparência, ambos reconhecem que a persistência da inércia dos agentes, ao longo de diversos exercícios, demonstra erro grosseiro e negligência, tornando adequada a aplicação de sanção pecuniária em substituição à manutenção de cobranças reiteradas e já demonstradamente ineficazes. Assim, acolho integralmente o entendimento técnico e ministerial quanto à necessidade de responsabilização individualizada, observada a natureza, a gravidade e o histórico das condutas apuradas.

22. Em complemento, cumpre destacar que o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas constitui instrumento imprescindível para assegurar a efetividade do controle externo e o aprimoramento contínuo da administração pública municipal. Cada determinação possui finalidade específica de saneamento, correção de falhas ou aperfeiçoamento dos mecanismos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

governança, razão pela qual sua execução tempestiva contribui diretamente para a melhoria da gestão fiscal, orçamentária e patrimonial.

23. O atendimento integral e responsável às deliberações do Tribunal não se limita a uma formalidade procedimental: trata-se de medida que impacta concretamente a qualidade dos serviços públicos prestados à população. Quando o município cumpre as determinações, avança no fortalecimento de seus controles internos, na elevação de seus índices de desempenho, na transparência das informações e na eficiência do gasto público — elementos que revertem, em última análise, em benefícios diretos ao bem-estar social da comunidade local.

24. Por outro lado, o reiterado descumprimento das determinações debilita a capacidade de resposta do ente municipal, fragiliza sua credibilidade institucional e compromete a implementação de políticas públicas essenciais. Tais omissões impedem que melhorias estruturais sejam incorporadas à Administração e mantêm o município em situação de vulnerabilidade fiscal, gerencial e normativa. Assim, a atuação sancionatória da Corte, quando necessária, cumpre papel pedagógico de indução ao cumprimento das normas e ao fortalecimento das boas práticas de gestão pública.

25. Antes de adentrar propriamente na caracterização das condutas imputadas aos responsáveis, cumpre registrar o disposto no art. 16, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, segundo o qual a reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência poderá ensejar o julgamento irregular das contas, dada a gravidade da omissão e o comprometimento que provoca à higidez, transparência e efetividade da gestão pública. Trata-se de dispositivo que reforça a natureza vinculante das decisões desta Corte e destaca a centralidade do cumprimento das determinações para o adequado funcionamento do sistema de controle externo.

26. No mesmo sentido, a Lei Complementar n. 154/1996, em seu art. 55, estabelece hipóteses específicas de responsabilização pecuniária, dentre as quais se destacam, para o presente caso, os incisos IV e VII, que dispõem sobre a possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis que, sem causa justificada, deixarem de atender diligência do Relator ou decisão do Tribunal no prazo fixado, bem como àqueles que incorrerem em reincidência no descumprimento de determinação desta Corte, *in verbis*:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

(...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

(...)

(grifou-se)

27. O arcabouço normativo acima evidencia que o descumprimento reiterado de determinações não constitui mera irregularidade formal, mas, sim, uma violação substancial ao dever de cooperação com o controle externo, capaz de comprometer a efetividade das ações fiscalizatórias e de impedir a implementação de melhorias estruturais na administração municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

28. A reincidência qualificada, por sua vez, revela padrão de conduta incompatível com a diligência exigida dos agentes públicos, configurando fundamento jurídico suficiente para a aplicação de sanção pecuniária em patamar superior ao mínimo legal, além de reforçar a necessidade de medidas reparatórias e pedagógicas aptas a restabelecer a autoridade das decisões deste Tribunal.

29. Nesse contexto, as condutas praticadas pelos agentes responsáveis, minuciosamente descritas nos autos e sintetizadas no quadro abaixo apresentado, configuram erro grosseiro, na forma do art. 28 da LINDB c/c art. 12 do Decreto Federal n. 9.830/2019, evidenciando culpa grave decorrente da reiterada negligência no cumprimento de deveres funcionais inequívocos, apesar das notificações regulares e das reiteradas oportunidades de saneamento ofertadas pelo Tribunal.

Quadro 2 – Das condutas dos responsáveis pelo descumprimento das determinações

Responsáveis	Condutas e Nexos de causalidade pelo descumprimento das determinações
Evandro Epifânio de Faria CPF: ***.087.102-** Prefeito Municipal de Rio Crespo, no período de 1º.1.2017 a 31.12.2024	a) APL-TC 00549/17 (itens IV, V e VI) – manuais: contábil e orçamentário + plano de ação da arrecadação * Conduta: omissão reiterada em instituir manual de procedimentos contábeis e manual de procedimentos orçamentários, bem como em apresentar plano de ação para promover a arrecadação dos tributos municipais, apesar de regularmente notificado. * Causalidade/Impacto: a ausência desses instrumentos de planejamento e padronização acarretou ineficiência da gestão nas áreas contábil, orçamentária e de arrecadação, com reflexos negativos na governança municipal. b) APL-TC 00422/19 (item III, subitem 3.3) – plano de ação para melhoria do IEGM * Conduta: omissão em instituir plano de ação para elevar os indicadores do IEGM, notadamente os ligados à qualidade dos serviços ao usuário e à conformidade com a legislação. * Causalidade/Impacto: a desconsideração da determinação e a ausência do plano acarretaram ineficiência do gerenciamento dos serviços públicos e do planejamento, afetando dimensões avaliadas pelo IEGM. c) APL-TC 00130/21 (item III, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”) – dívida ativa, norma contábil, cumprimento de acórdãos e reporte do controle interno * Conduta: omissão em intensificar/aprimorar a cobrança da dívida ativa (alínea “a”); omissão em editar/alterar norma sobre registro e contabilização da dívida ativa (alínea “b”); omissão em dar cumprimento a acórdãos pretéritos (alínea “d”); e falha de supervisão quanto ao acompanhamento/reportage pelo controle interno (alínea “h”), evidenciando inclusive culpa in vigilando sobre o dever funcional do Controlador Interno. * Causalidade/Impacto: resultou impacto negativo ao planejamento, ao controle contábil e à gestão da arrecadação da dívida ativa; a falha de supervisão do Prefeito concorreu para a omissão do controle interno no Relatório de Auditoria Anual.
Manoel Saraiva Mendes CPF: ***.515.202-** Controlador Interno da Prefeitura de Rio Crespo, no período de 17.3.2017 a 6.5.2024	a) APL-TC 00549/17 (item VIII) + APL-TC 00520/18 (item VII) + APL-TC 00130/21 (item IV, “a”) – Relatório de Auditoria Anual/monitoração de determinações * Conduta: omissão no dever de acompanhar e informar, no Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas pelo Executivo quanto a alertas, recomendações e determinações do TCE-RO; não se manifestou de forma clara e segura sobre o cumprimento das determinações pela gestão, apesar de ter sido notificado/ciente por publicação oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

	* Causalidade/Impacto: sua inércia (omissão culposa) no monitoramento concorreu para o descumprimento das determinações atribuídas ao Prefeito e cooperou para a frustração da implantação de melhorias determinadas por esta Corte.
--	---

Elaborado pela Relatoria com base no Relatório Técnico (ID 1609747).

30. Ressalta-se que os elementos constantes dos autos, sintetizados no quadro acima, são suficientes para caracterizar as condutas do ex-Prefeito Municipal e do ex-Controlador Interno como erro grosseiro, qualificado, *in casu*, na modalidade de culpa grave, previsto no art. 28, *caput* da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018 c/c art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830/2019, razão pela qual a medida que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária aos Senhores Evandro Epifânio de Faria e Manoel Saraiva Mendes, por terem deixado de cumprir, sem causa justificada, as determinações deste Tribunal de Contas.

31. A persistência das omissões, a ausência de justificativas idôneas, a reiteração de descumprimentos ao longo de múltiplos exercícios e os prejuízos administrativos decorrentes caracterizam quadro plenamente apto à sanção, nos termos do art. 55, II, IV e VII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, observando-se, ainda, os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena previstos no art. 22 da LINDB.

32. Referente à dosimetria da sanção pecuniária, vale destacar que os preceitos instituídos nos arts. 71, inciso VIII, e 75, *caput*, ambos da Constituição Federal, possibilitaram aos Tribunais de Contas, aplicação de sanções administrativas aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, de acordo com o estabelecido no direito pátrio. Por outro lado, a Lei Orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em seus arts. 54 e 55, disciplinou a incidência das sanções pecuniárias que, potencialmente, poderiam ser aplicadas aos jurisdicionados que praticassem ilícitos administrativos na gestão da coisa pública.

33. Nesse sentido, visando dar maior segurança jurídica na dosimetria da sanção pecuniária, relativamente ao preceito previsto no art. 55 da mencionada Lei Complementar (infrações que não tenham ocasionado dano ao erário), o art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO), com redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, promoveu a gradação das sanções pecuniárias, ao fixar os patamares mínimos e máximos, conforme a gravidade dos fatos, contudo, sem estabelecer parâmetros objetivos para a sua quantificação.

34. Desse modo, é imprescindível que haja razoável e proporcional dosimetria da sanção, com a individualização da pena e fixação de fases delimitadas, utilizando-se de critérios bem definidos, impõe-se, igualmente, aos Tribunais de Contas o dever de utilizar parâmetros objetivos para aplicação do valor sancionatório, estabelecidos no art. 22, § 2º, da LINDB, quais sejam: (i) natureza e a gravidade da infração cometida; (ii) os danos que dela provierem para a administração pública; (iii) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e (iv) os antecedentes do agente, a fim de corretamente dosar a sanção pecuniária.

35. Também é importante frisar que com base no princípio da proporcionalidade, na hipótese de aplicação de multa pecuniária, há que se levar em conta o contexto no qual os gestores atuaram, com suas dificuldades e circunstâncias práticas que, concretamente, possam ter limitado ou condicionado suas ações, na forma como disposto no § 1º do art. 22 da LINDB, cuja observância exige análise de eventuais externalidades tais como: (i) o grau de reprovabilidade da conduta, comissiva ou omissiva; (ii) a repercussão dessa conduta para a Administração Pública, no que diz respeito à confiabilidade, isto é,

Acórdão APL-TC 00006/26 referente ao processo 00190/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

daquilo em que os municípios esperavam dos respectivos gestores; (iii) os efeitos dessa ação ou omissão para a própria sociedade.

36. Posto isso, apresenta-se à análise respectiva à dosimetria da sanção pecuniária, nos termos dos critérios citados, em conformidade com a legislação pertinente:

Quadro 3 – Dos Critérios do art. 22, §2º, da LINDB — Aplicação individualizada

Critério	Evandro Epifânio de Faria – Ex-Prefeito	Manoel Saraiva Mendes – Ex-Controlador Interno
a) Natureza da infração	O agente descumpriu reiteradamente determinações essenciais às áreas de execução orçamentária, manualização de procedimentos, arrecadação tributária, gestão fiscal, controle interno e transparência, afetando eixos estruturantes da administração financeira municipal.	O agente deixou de cumprir deveres de acompanhamento e reporte das medidas adotadas pelo Executivo, funções inerentes à Controladoria, cuja omissão comprometeu a rastreabilidade das ações de gestão e a efetividade do controle interno.
b) Gravidade da infração	Alta gravidade: as determinações descumpridas abrangem múltiplos exercícios (2017–2024) e interferem diretamente nos resultados fiscais, contábeis e na qualidade dos serviços públicos, demonstrando inércia prolongada e ausência de diligência mínima.	Alta gravidade: a omissão no reporte anual impediu a atuação tempestiva do Tribunal e contribuiu para perpetuar deficiências estruturais, configurando grave falha de zelo no exercício da função de controle interno.
c) Danos à Administração Pública	Prejuízos administrativos significativos: persistência de fragilidades fiscais, perda de efetividade de ações de arrecadação, baixa confiabilidade das informações prestadas à sociedade e risco de comprometimento das metas fiscais e indicadores de desempenho.	Danos institucionais: ausência de informações essenciais sobre cumprimento de determinações fragilizou a governança, reduziu a efetividade do controle interno e impactou a tomada de decisão pela Administração e pelo Tribunal.
d) Circunstâncias agravantes	Houve múltiplas notificações, reiteraões e prazos ofertados ao longo de vários exercícios, sem que o agente adotasse medidas eficazes; descumprimentos repetidos de matérias idênticas reforçam o caráter omissivo continuado.	Houve diversas oportunidades de sanar a omissão no Relatório de Auditoria Anual, sem justificativa idônea; a inércia prolongada agravou o desequilíbrio entre as funções de controle interno e externo.
e) Circunstâncias atenuantes	Não foram identificadas circunstâncias atenuantes.	Não foram identificadas circunstâncias atenuantes.
f) Circunstâncias impactantes (contextuais)	Não foram identificadas condições externas relevantes que limitassem de forma concreta a atuação do gestor; ao contrário, o agente dispunha de quadro funcional e instrumentos normativos suficientes para cumprimento das determinações.	Não houve fatores externos que inviabilizassem a apresentação dos relatórios, sendo obrigação inerente e exclusiva do cargo de Controlador Interno.
g) Antecedentes	Consta histórico de outras ocorrências envolvendo descumprimentos de determinações, conforme registrado nos autos, inclusive no relatório de imputações	Também há registro de reiterado descumprimento de obrigações de reporte e acompanhamento; e o nome do agente consta no relatório de imputações extraído do banco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	extraído do banco de dados desta Corte de Contas (ID 1743670).	de dados desta Corte de Contas (ID 1743670).
--	--	--

37. Dessa forma, considerando as variáveis qualificadas como desfavoráveis ao responsável, nos pontos da natureza e da gravidade da infração; dos danos à Administração Pública; e às circunstâncias agravantes, compreendo a necessidade de majorar o patamar da multa para além do mínimo legal, que é aplicável, tão somente nos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ao responsabilizado, o que não é o caso destes autos.

38. Assim, fixo o valor sancionatório individual aos agentes: Evandro Epifânio de Faria, CPF: ***.087.102-**; Manoel Saraiva Mendes, CPF: ***.515.202-**, no importe de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), o que torno definitivo, equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro nos incisos IV e VII do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996, porquanto compreendo que o referido valor é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa, bem como, fortalecer a função pedagógica da Corte de Contas, nos âmbitos social e da gestão pública, no sentido de induzir os gestores à boas práticas na condução da coisa pública, em observância aos princípios insculpidos no art. 37 da Magna Carta.

39. Ressalta-se que este posicionamento está em consonância com precedentes deste Tribunal de Contas, dentre os quais destaco:

Acórdão AC2-TC 00415/23, referente ao processo 01429/21, Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO AC2- TC 00231/22, ITEM II, FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS N. 01429/2021. INOBSERVÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. O não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação exarada pelo Relator ou Tribunal de Contas se qualifica como erro grosseiro e, por isso mesmo, impõe o sancionamento pecuniário do responsável, na forma do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Aplicação de sanção, determinações.

3. Precedentes (Acórdão APL-TC 00052/22. Processo n. 01577/20, Acórdão APL-TC 00081/22. Processo n. 01562/17, Acórdão AC2-TC 00151/22, Processo n. 01393/21, Acórdão AC2-TC 00461/22, Processo n. 0820/2022).

Acórdão APL-TC 00257/22 referente ao processo 02212/18, Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

AUDITORIA. MONITORAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. GESTÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL. NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Aplica-se multa quando constatado o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

40. Isso posto, a sanção imposta ao ex-Prefeito e ao ex-Controlador Interno do município de Rio Crespo se justifica pelo não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas sem motivos justificáveis, caracterizando erro grosseiro, com conduta qualificada como culpa grave pela inobservância de um dever de cuidado objetivo, nos termos do art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019. Diante desse conjunto probatório, resta evidenciado que a reiteração de descumprimentos ao longo de múltiplos exercícios não se trata de falha eventual, mas de verdadeiro padrão estruturado de omissão, incompatível com a responsabilidade inerente aos cargos ocupados.

41. Sobre um possível redirecionamento dessas determinações não cumpridas ao atual gestor de Rio Crespo, há de se sopesar que tanto a proposta da Unidade Técnica quanto o parecer do Ministério Público de Contas evidenciaram que a reiteração de deliberações já sucessivamente descumpridas ao longo dos exercícios de 2016 a 2020 não produziu qualquer avanço efetivo, revelando-se medida inócua e contrária à boa técnica do controle externo. Ambas as instâncias instrutivas concluíram que, diante do histórico prolongado de inércia dos responsáveis e da persistência das irregularidades, a renovação dos comandos teria apenas efeito formal, sem repercussão prática na melhoria da gestão municipal, visto que novas decisões são exaradas todos os anos nos processos de apreciação das contas municipais. Assim, em convergência com essa compreensão, a não reiteração das determinações, e sua consequente baixa, impõe-se como providência mais racional, alinhada ao dever de eficiência administrativa e ao papel orientador, corretivo e pedagógico desta Corte de Contas.

42. Do mesmo modo, esta relatoria compreende que a manutenção de determinações reiteradas, quando já demonstrada sua absoluta improdutividade, contraria diretamente o princípio da economicidade, pois desperdiça recursos humanos e institucionais que poderiam ser direcionados a fiscalizações de maior potencial de resultado. Portanto, prolongar indefinidamente procedimentos cujo objeto se revela insuscetível de cumprimento vulnera o princípio da duração razoável do processo, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, que exige respostas céleres, úteis e proporcionais ao esforço administrativo despendido. Diante do histórico de descumprimento, não há justificativa para perpetuar medidas formais destituídas de efetividade; ao revés, cabe ao Tribunal encerrar o ciclo de cobranças infrutíferas e aplicar a sanção cabível, garantindo a autoridade normativa das decisões e preservando a racionalidade da atuação fiscalizatória.

DISPOSITIVO

43. Por todo o exposto, considerando a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo e o parecer do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Considerar cumprido o escopo desta fiscalização, instaurada por força do item X do APL-TC 00240/23, do processo n. 01057/2023/TCE-RO, referente à prestação de contas do município do exercício de 2022;

II – Considerar que houve prática reiterada de conduta omissiva-funcional culposa, caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência, em especial devido a inércia perante o “poder-dever” de agir do então Chefe do Poder Executivo Municipal, Evandro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Epifânio de Faria, visto que, apesar de ciente (regularmente notificado), deixou de comprovar o cumprimento das determinações atribuídas a si pelo Tribunal de Contas, o que se enquadra nos incisos II, IV, VII e §1º do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, assim como à hipótese de responsabilização pessoal do agente público, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com a redação dada pela Lei Federal n. 13.655/2018, e do art. 12, *caput* e §1º, do Decreto Federal n. 9.830/2019;

III – Considerar que houve prática reiterada de conduta omissiva-funcional culposa, caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência, em especial devido a inércia perante o “poder-dever” do então Controlador Interno, Manoel Saraiva Mendes, visto que, apesar de ciente (regularmente notificado), deixou de comprovar a realização das determinações atribuídas a si pelo Tribunal de Contas, o que se enquadra nos incisos II, IV, VII e §1º do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, assim como à hipótese de responsabilização pessoal do agente público, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com a redação dada pela Lei Federal n. 13.655/2018, e do art. 12, *caput* e §1º, do Decreto Federal n. 9.830/2019;

IV – Considerar cumpridas as seguintes determinações: Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18): Item IV, tópico 4.1, subtópico 1.2 (relativo à despesa com pessoal); Item IV, tópico 4.1, subtópico 1.4 (relativo à devolução de saldo do Fundeb); Acórdão APL-TC 00418/16 (Processo n. 02131/16): Item V (relativo à transferência de valor à conta do Fundeb – determinação incluída no Acórdão APL-TC 00130/21, item III, alínea "d");

V – Considerar descumpridas e registrar a baixa, abstendo-se de emitir novas determinações do mesmo teor, referentes as seguintes deliberações:

1 – Por Evandro Epifânio de Faria (Ex-Prefeito Municipal):

a) Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17): Item IV (instituir manual de procedimentos contábeis), pois as Instruções Normativas apresentadas não possuíam relação com a exigência; Item V (instituir manual de procedimentos orçamentários), pois o ato normativo editado não contemplou os requisitos mínimos; Item VI (apresentar plano de ação para promover a efetiva arrecadação de tributos), incluindo todas as suas alíneas (“a” a “k”), pois não houve a apresentação do plano nos moldes exigidos e as medidas adotadas não alcançaram a efetividade esperada;

b) Acórdão APL-TC 00422/19 (Processo n. 01697/19): Item III, subitem 3.3 (instituir plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM), pois não houve atendimento nem documentação comprobatória, e a justificativa insuficiente;

c) Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20): Item III, alínea "a" (intensificar e aprimorar medidas judiciais/administrativas para dívida ativa), pois os esforços não resultaram em um percentual razoável de recuperação à época estabelecido pela Corte de Contas; Item III, alínea "b" (editar/alterar norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa), pois a norma não foi editada ou alterada, e a justificativa não foi comprovada; Item III, alínea "d" (dar cumprimento a outros acórdãos anteriores: APL-TC 00520/18, itens IV.4.1 (subitens 1.1 e 1.3) e APL-TC 00549/17, itens IV, V, VI e VIII), pois partes das determinações abrangidas continuam

Acórdão APL-TC 00006/26 referente ao processo 00190/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

descumpridas ou parcialmente cumpridas; Item III, alínea "h" (adotar providências para o atendimento integral, acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual), pois a exoneração do controlador não eximiu o chefe do Executivo de seu dever de monitoramento desta determinação, que permaneceu descumprida pelo ex-Controlador Interno;

d) Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18): Item IV, tópico 4.1, subtópico 1.1 (insuficiência financeira) e subtópico 1.3 (não atingimento da meta de resultado primário), que permaneceram sendo descumpridos em exercícios seguintes; Acórdão APL-TC 00149/22 (Processo n. 01432/21): Item III, alínea "a" (intensificar e aprimorar medidas judiciais/administrativas para dívida ativa), reiterando descumprimento de matéria idêntica; Item III, alínea "b" (editar/alterar norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa), formalmente considerado NÃO CUMPRIDA pelo Acórdão APL-TC 00111/24; Item III, alínea "d" (disponibilizar no Portal de Transparência informações específicas), considerado PARCIALMENTE CUMPRIDA; Item III, alínea "e" (cumprir determinações exaradas por este Tribunal de Contas de acórdãos anteriores), reiterando descumprimento de matérias idênticas já analisadas; Item III, alínea "f" (adotar providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual), reiterando descumprimento de matéria idêntica.

2 – Por Manoel Saraiva Mendes (Ex-Controlador Interno):

a) Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17): Item VIII (Controladoria-Geral acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações da Corte ao Chefe do Executivo), considerado descumprido por reiteração e inércia;

b) Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18): Item VII (Controladoria-Geral acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações da Corte ao Chefe do Executivo), considerado descumprido por reiteração e inércia;

c) Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20): Item IV, alínea "a" (Controlador-Geral apresente no Relatório de Auditoria sobre as Contas manifestação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores ao Chefe do Executivo), considerado descumprido por reiteração e inércia;

VI – Aplicar multa individual no valor de R\$ 8.100,00, com fundamento nos incisos IV e VII do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os incisos II, IV e VII, do artigo 103, do Regimento Interno, ao Sr. Evandro Epifânio de Faria, CPF: ***.087.102-**, Prefeito Municipal de Rio Crespo, no período de 1º.1.2017 a 31.12.2024; pela omissão reiterada em cumprir as determinações deste Tribunal de Contas proferidas nos processos de prestações de contas relativos aos exercícios de 2016 a 2020;

VII – Aplicar multa individual no valor de R\$ 8.100,00, com fundamento nos incisos IV e VII do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os incisos II, IV e VII, do artigo 103, do Regimento Interno, ao Sr. Manoel Saraiva Mendes, CPF: ***.515.202-**, Controlador Interno da

Acórdão APL-TC 00006/26 referente ao processo 00190/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Prefeitura de Rio Crespo, no período de 17.3.2017 a 6.5.2024; pela omissão reiterada no dever de acompanhar e informar, no Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas pela Administração do município de Rio Crespo, quanto às determinações da Corte de Contas, principalmente aquelas exaradas nas decisões referentes às prestações de contas dos exercícios de 2016 a 2020;

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias) a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOe-TCERO), para que os Senhores Evandro Epifânio de Faria, CPF n. ***.087.102-**; e Manoel Saraiva Mendes, CPF: ***.515.202-** comprovem, o recolhimento do valor da referida multa lhes imputada individualmente ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1º de dezembro de 1997, c/c o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado caso não tenha ocorrido o recolhimento da quantia, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX – Alertar o Senhor Eder da Silva – CPF n. ***.164.002-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, e o Senhor Manoel Saraiva Mendes – CPF n. ***.515.202-**, Controlador Interno do Município, ou a quem vier lhes suceder, que o Tribunal poderá julgar irregulares as contas, bem como aplicar multas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas, conforme art. 25, § 1º, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 e art. 55, VII da Lei Complementar n. 154/96;

X – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

XI – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

XII – Publique-se na forma regimental;

XIII – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

Em 2 de Fevereiro de 2026



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO